



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084848-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante JOSE DOS SANTOS, são agravados MICHEL DA SILVA CERQUEIRA e SANDRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2084848-12.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande-1ª Vara Cível

Juiz Prolator: EDUARDO HIPOLITO HADDAD

Agravante: JOSÉ DOS SANTOS

Agravado: MICHEL DA SILVA SIQUEIRA

Voto n. 3.343 – agxa

Agravo de instrumento. Direito Processual Civil. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça pelo MM. Juízo “a quo”. Pretensão do agravante de obter essa benesse que se acolhe, porquanto as provas carreadas aos autos demonstram: (1) não ser ele proprietário de bens patrimoniais (cópias declarações de IR); (2) receber salários mensais que não atingem a casa de 03 (três) salários-mínimos por mês (cópias de holerites); (3) realizar parques gastos com tarifas públicas (cópia de fatura de energia elétrica), com valores que, de regra, são aqueles realizados por pessoas de baixa renda. Logo, as provas trazidas aos autos, analisadas em conjunto, revelam que o agravante realmente não se encontra em condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo para si ou para sua família. Reforma da r. decisão agravada. Precedentes desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. Recurso provido.

Vistos.

JOSÉ DOS SANTOS, ora recorrente, pleiteia os benefícios da assistência judiciária, porquanto não se encontra em condições de arcar com os custos do processo. Todavia, o MM. Juízo “a quo” indeferiu a concessão desse benefício em seu favor, alegando que a documentação que trouxe aos autos é insuficiente para comprovar sua condição de hipossuficiência financeira.

A r. decisão se encontra assim redigida:

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade

financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Ademais, o interessado aufere renda incompatível com a alegada pobreza, conforme fls. 84/87. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Segundo o agravante essa decisão não pode prevalecer, uma vez que trabalha como motorista e recebe salários mensais líquidos de R\$ 2.945,93, ***Contudo, tal valor é integralmente comprometido com suas despesas essenciais, incluindo sustento próprio e de sua família, pagamento de contas básicas (água, luz, internet, mercado, etc.), além do custeio da faculdade de sua filha, que tem valor integral de R\$ 1.264,59, reduzido a R\$ 948,44 caso pago até o dia 10 de cada mês (conforme documentação de fls. 93-94).***

Ademais, suas economias foram utilizadas quando da realização do malfadado negócio de venda e compra que celebrou com os ora agravados, do qual lhe adveio grave prejuízo.

Pediu se lhe conceda tutela recursal com efeito ativo, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

A tutela recursal foi deferida (fls. 32/34).

É O RELATÓRIO.

Como visto acima, o MM. Juízo “a quo” denegou a benesse da assistência judiciária ao autor-agravante por considerar que ele não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira.

Pois bem. Neste particularizado caso, com a devida vênia, ao examinarmos esses mesmos documentos, preservado o judicioso e bem exposto entendimento do MM. Juiz de Primeiro Grau, cuja excelência merece destaque, chegamos, no entanto, a conclusão diversa.

Senão vejamos.

Do documento de fls. 84, cópia de sua carteira de trabalho, extrai-se que é motorista de caminhão (carreteiro). O recibo de pagamento, de junho do ano de 2024, demonstra que foram descontados de seus salários (descontos obrigatórios) R\$ 249,45 por multa de trânsito, R\$ 465,48 referente à contribuição para o INSS e R\$ 1.090,00 do adiantamento de salário, recebendo salário líquido de R\$ 2.945,93

(fls. 87). Valor do mês de junho de 2024.

O holerite do mês subsequente segue por essa mesma trilha, como pagou quase R\$ 300,00 a menos de multa, recebeu R\$ 3.324,04 como salário líquido.

Para que não parem dúvidas, vale destacar que o processo de origem foi ajuizado no dia 25 de janeiro de 2024. Ora, em 2024 o salário-mínimo (piso federal) correspondia a R\$ 1.412,00. Portanto, os salários auferidos pela agravante equivaliam a cerca de dois salários-mínimos. Observa-se, ainda, que se porventura ignorássemos os descontos do adiantamento seus salários girariam em torno de R\$ 4.000,00. Portanto, mesmo assim receberia menos de 03 (três) salários-mínimos por mês.

Portanto, à luz deste caso concreto, as regras objetivas utilizadas pela Defensoria Pública para definir quem se encontra apto a receber seus serviços há de ser aqui utilizada. É que a Defensoria Estadual estabelece como parâmetro para tanto o quantum de 03 (três) salários-mínimos. Apenas as pessoas que comprovem que seus ganhos não ultrapassem a este valor serão terão seus serviços patrocinados por este órgão público.

Verifica-se, ademais, que a Declaração de Imposto de Renda do agravante não demonstra ser proprietário de bens patrimoniais (fls.88/89) e que os gastos com energia elétrica atendem ao valor que, em média, é gasto por pessoas com baixos rendimentos (fls. 90/91, R\$ 300,67). É o que nos ensina o dia a dia forense.

Tudo indica que o agravante auxilia no pagamento do curso de nível superior que sua filha está realizando, esse no importe de R\$ 1.264,59 (fls. 92). É normalmente o que acontece, ou seja, os genitores de família de baixa renda contribuem para o pagamento da escola de seus filhos, porquanto, como regra, estes não terão como fazê-lo sozinhos.

Em suma, nada nos autos revela que o autor-recorrente usufrua de boa condição financeira. É o que se conclui da soma dos fatos acima mencionados. E uma vez comprovado que os rendimentos que auferir não atinge a cifra de 03 (três) salários-mínimos por mês, não há como se lhe denegar a benesse da gratuidade da

justiça.

É como se tem decidido nesta C. 28ª Câmara de Direito Privado, porquanto num tal caso a condição de hipossuficiência financeira da pessoa, como regra, realmente se fará presente, como aqui ocorre.

Cito, por pertinentes, os seguintes julgados:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Prova. Tendo em vista os documentos apresentados, demonstrou a autora possuir rendimentos totais inferiores a três salários-mínimos, movimentação financeira módica e compromissos a pagar, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado, ora deferido. Ausência de elementos que não indicam renda alternativa capaz de alterar a realidade verificada. Prova de realidade contrária, a cargo exclusivo do executado. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2175272-37.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível. Data do Julgamento: 27/06/2024. Data de Registro: 27/06/2024).

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Indeferimento na origem - Desacerto - Elementos concretos ratificando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente - Rendimentos líquidos mensais inferiores a três salários-mínimos - Precedente – Decisão de primeiro grau reformada, para conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrente - RECURSO PROVIDO. (TJSP. Agravo de

Instrumento 2167290-69.2024.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Avaré - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 24/06/2024. Data de Registro: 24/06/2024).

JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que negou a justiça gratuita. Pessoa física. Gratuidade da justiça concedida por disposição expressa do CPC. Ausência de prova para demonstrar a capacidade para suportar as custas. Declaração de hipossuficiência. Ausência de outros elementos de prova capazes de infirmá-la. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2260880-37.2023.8.26.0000. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 02/07/2024. Data de Registro: 02/07/2024).

ANTEO O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE
Relator